



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723438/2015-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.043 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Rejeita-se a alegação preliminar de vícios de falta de fundamentação legal e de elementos probatórios indispensáveis para a lavratura da presente Notificação, pois não se não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA.

Constada a omissão dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, deve ser mantido o lançamento.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela instância administrativa *a quo*, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Conforme se verifica, trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi apurada a omissão dos rendimentos auferidos pelo contribuinte relativamente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

Inconformado com o julgamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em preliminar, o contribuinte requer a suspensão do processo em razão de força maior, alegando estar enfermo à época da apresentação do recurso voluntário. Sendo o recurso somente julgado em julho de 2023, não tendo o contribuinte apresentado qualquer manifestação quando da publicação de pauta para julgamento, entende-se que não persiste ainda a situação fática que embasou o pedido de suspensão do processo, razão pela qual entendo prejudicado tal pedido. Ademais, entendo que o contribuinte estar enfermo não é causa para, no caso concreto, suspender o processo, haja vista este possuir procurador constituído.

Também em sede preliminar, o contribuinte sustenta a nulidade por falta de intimação do acórdão e por falta de notificação do lançamento. Todavia, verifica-se que a carta AR que trata intimação contendo o resultado do julgamento da DRJ foi encaminhado ao endereço do recorrente, enquanto que consta nos autos a carta AR que trata da notificação de

lançamento. Aplicando o disposto na Súmula CARF nº 9, abaixo transcrita, entendo por rejeitar tais preliminares de nulidade:

Súmula CARF nº 09

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Ainda, alega o recorrente prescrição intercorrente. Tratando-se de matéria de ordem pública, entendo por conhecer da alegação. Contudo, conforme súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”. Saliente-se que súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme art. 72 do Anexo I do RICARF. Rejeita-se a preliminar suscitada de prescrição intercorrente, portanto.

Por oportuno, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ (processo nº 10166.723438/2015-15), conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância e as acima apreciadas. Desse modo, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ e, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“Em sede preliminar, no que se refere às diversas alegações acerca de vícios no procedimento fiscal que culminaram na lavratura da presente Notificação de Lançamento, como a falta de fundamentação e de elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito tributário, ressalte-se para o teor do art 10 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece os requisitos que devem conter as autuações fiscais:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Conforme o documento de fls 29/32, a Notificação de Lançamento encaminhada ao contribuinte traz os dispositivos legais da legislação tributária infringidos no período de janeiro a dezembro/2011, definindo, com clareza, os fatos que deram causa ao lançamento de ofício, e razão da omissão de rendimentos apurada relativamente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal, verificada através da análise das informações constantes dos sistemas informatizados da RFB em confronto com a Declaração de Ajuste Anual/2012 do interessado (fls 24/27), possibilitando-o se defender adequadamente do lançamento, tal como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo sido violado qualquer direito do interessado assegurado pela Constituição Federal no caso em análise.

Ainda, após regularmente cientificado da lavratura da autuação fiscal na data de 31/03/2015 (fl 34), o autuado, de posse de todas as informações pertinentes à matéria lançada e demonstrando pleno conhecimento da razão do indeferimento da despesa declarada, ofereceu sua defesa dentro do prazo que de trinta dias que a legislação lhe assegura (art 15 Decreto nº 70.235/72), tendo apresentando seus argumentos defensivos contrários à glosa fiscal, restando, dessa forma, plenamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em suma, a formalização da presente exigência decorreu de ação fiscal perfeitamente regular, com as peças impositivas lavradas rigorosamente nos termos da lei, no caso, o art. 142 do CTN, observados ainda todos os requisitos constantes dos art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Evidentemente, também que não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do citado Decreto, mostrando-se válido, para todos os efeitos legais, o lançamento efetuado pelo Fisco, razões pelas quais é de se rejeitar a alegação preliminar de eventuais vícios de falta de fundamentação legal e de elementos probatórios indispensáveis para a lavratura da presente Notificação.

Já no que se refere à alegação de violação ao princípio constitucional do não confisco (art 150, IV CF/88), faz-se necessário delimitar a competência material deste colegiado no julgamento da presente lide, salientando que os dispositivos constitucionais não se destinam ao aplicador administrativo da Lei, mas sim ao Poder Legislativo, que deve observá-los quando da elaboração das Leis em geral, e ao Poder Judiciário, que detém a exclusividade do controle de constitucionalidade das normas.

Observa-se que, uma vez vencida a etapa da sua criação, não configura confisco ou ofensa ao direito de propriedade ou ao princípio da razoabilidade a aplicação da Lei tributária. Isso implica que os argumentos do impugnante se referem à constitucionalidade da legislação que fundamentou o lançamento, especificamente a aplicação da multa isolada.

Se a Administração Pública, porventura, se manifestasse a respeito da constitucionalidade de leis ou atos normativos, estaria invadindo área de competência exclusiva do Poder Judiciário, contrapondo-se à independência dos Poderes da República, consagrada pela Carta Magna de 1988.

Cumprir ratificar que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único, do art. 142 do CTN, cabendo à esfera administrativa somente aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sob pena de responsabilidade funcional.

“Art. 142.

(...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

A mais abalizada doutrina leciona que toda atividade da Administração Pública se passa na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

É cediço que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, consoante o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, salvo os casos de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal (STF), e de edição de atos específicos do Procurador-Geral da Fazenda

Nacional e da Advocacia-Geral da União, nos estritos termos previstos no § 6º da referida norma legal.

Nesse sentido, também orienta a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como, no caso concreto, as hipóteses acima citadas não ocorreram, a norma legal continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Ainda em sede preliminar, no que se refere à alegação de nulidade do lançamento baseada em entendimento do STF (RE nº 389.808) em razão da indevida quebra do sigilo bancário do contribuinte sem autorização judicial tanto por parte da Receita Federal do Brasil como pela Caixa Econômica Federal, cabe esclarecer que a fiscalização da RFB não efetuou qualquer requisição de movimentações bancárias do contribuinte junto à Caixa Econômica Federal ou junto a qualquer outra instituição bancária relativamente aos fatos geradores do IRPF do ano de 2011, tendo a presente Notificação sido lavrada, tão-somente, com base nos dados fornecidos pela CEF através das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte -Dirf a esta Secretaria.

No entanto, apenas a título de esclarecimento sobre a matéria suscitada pelo impugnante, ainda que o referido instrumento não tenha sido utilizado pelas autoridades tributárias no caso concreto, é de suma importância salientar que a Lei Complementar nº 105/2001 contém expressa autorização para o Fisco proceder ao exame fiscal das operações bancárias sem a autorização requerida pelo interessado. Desde o advento da Lei Complementar nº 105, de 2001, a prestação de informações por instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de constatação da prática de infrações tributárias, não pode mais ser considerada como violação de sigilo ou desrespeito a direitos fundamentais.

Tal preceito está explicitamente insculpido no art. 1º, § 3º, VI, da mencionada Lei Complementar nº 105, de 2001. Vejamos, in verbis:

“Art.19 As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:(grifei)

I - (...)

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar” (grifei)

(...)

Art. 6º - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.”(Grifei)

Diante do dispositivo acima transcrito, resta claro que não constitui violação do dever de sigilo ou de qualquer princípio/direito constitucionalmente protegido a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos no supracitado art. 6º da Lei

Complementar nº 105, de 2001, ou seja, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis para o desenrolar da ação fiscal.

Não obstante o acima exposto, no que tange ao precedente apontado no RE n 389.808/2010 (com Acórdão proferido em 15/12/2010), deve ser esclarecido ao impugnante que, modificando o entendimento adotado no Recurso Extraordinário em questão, na data de 24/02/2016, os membros da Suprema Corte proferiram decisões de mérito nos autos das ADIs ns 2.390, 2.386 e 2.859, bem como no RE 601.314 (submetido à sistemática da repercussão geral), adotando, por ampla maioria de votos (9 a 2), o entendimento no sentido da constitucionalidade Lei Complementar nº 105/2001, decidindo que a norma em comento não resulta em “quebra de sigilo bancário”, mas em simples transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

Nessa linha, asseverou-se que a transferência de informações é feita dos bancos ao fisco, que tem o dever de preservar o sigilo de dados, permanecendo hígidos os direitos fundamentais dos contribuintes, bem como a competência legal das autoridades fazendárias, não havendo qualquer ofensa à Constituição Federal de 1988.

Segue ementa do julgado supracitado, publicado na data de 15/09/2016:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental

da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Ainda, é fundamental informar que, ao elaborar e transmitir a esta Secretaria as 29 (vinte e nove) Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf's contendo as informações acerca dos rendimentos tributáveis creditados ao autuado em razão de Decisões Judiciais (com os correspondentes valores de IR retidos) durante o ano-calendário de 2011, no prazo e na forma estabelecidos pela Instrução Normativa RFB n 1.216/2011, a Caixa Econômica Federal não procedeu a nenhuma quebra ou transferência de informações relativas aos dados que envolvem o sigilo bancário do contribuinte, tendo apenas cumprido a determinação legal contida no art 11 do Dec-Lei n 1.968/82, abaixo reproduzido:

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

No que tange ao mérito da presente autuação, as regras de incidência do IRPF sobre os rendimentos tributáveis auferidos pelos contribuintes em determinado ano calendário encontram-se nos dispositivos abaixo transcrito:

Código Tributário Nacional – Art 43

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713/88

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Cabe, ainda, observar, relativamente à apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como à compensação do IRRF com o imposto devido na Declaração, o disposto nos arts. 83, 85 e 87 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

(...)

Art. 85. Sem prejuízo do disposto no §2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos recebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º)

(...)

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”

Especificamente no que se refere ao lançamento efetuado no montante de R\$ 953.688,08 (com correspondente IRRF considerado no valor de R\$ 28.610,63), conforme consulta às Dirfs constantes dos sistemas informatizados da RFB, restou comprovada a omissão de rendimentos apurada na presente Notificação de Lançamento.

As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirfs, apresentadas pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal (num total de 29 transmitidas à RFB no ano de 2012) representam os documentos declaratórios de rendimentos auferidos pelo contribuinte em razão de Decisões da Justiça Federal, servindo como provas relativas dos valores nelas consignados. Não havendo nos autos qualquer elemento a contrariar as informações das Dirfs, estas devem prevalecer.

Nos termos do art. 787 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, abaixo transcrito, as pessoas físicas deverão apresentar anualmente suas declarações de rendimentos e de seus dependentes, nas quais se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos naquele ano-calendário.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos recebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Quanto à alegação de que os valores auferidos a título de honorários advocatícios recebidos em razão de Decisões Judiciais e ora apontados como omitidos pela fiscalização seriam oriundos de rendimentos recebidos a título de indenização de anistia política, portanto, isentos de tributação, deve ser esclarecido que o interessado não logrou apresentar, quer durante a fase fiscalizatória, quer em sua defesa administrativa, nenhum documento que justificasse a natureza isenta dos valores recebidos da Caixa Econômica Federal durante todo o ano de 2011, conforme acima detalhado.

Ainda, no que se refere à alegação de que a omissão de receita apurada estaria descaracterizada pelo fato do contribuinte ter sido obrigado a recolher na fonte o percentual de 3% a título de imposto de renda sobre os valores recebidos de sua fonte pagadora, de fato, os valores pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor estão sujeitos a retenção na fonte

pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3%, conforme determina o art. 27 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1o (...)

§ 2o O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II – (...)

O disposto acima está em consonância com o que dispõe o caput do art. 792 do RIR/99 (vigente à época do lançamento fiscal), segundo o qual a responsabilidade pela retenção na fonte do imposto de renda é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, quando, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Art. 792. O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, quando, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541/92, art. 46).

Ocorre que a mencionada retenção na fonte, conforme dispôs o art. 27 da Lei 10.833/03 acima transcrito, tem mera natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual. Quando a legislação tributária impõe à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto, não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária apurada na Declaração de Ajuste, que continua sendo a pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou dos proventos tributáveis (CTN, arts. 45 e 121, parágrafo único, I).

A partir da edição da Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, à medida que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na Declaração de Ajuste Anual. Estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no ano-calendário de apuração, em momentos distintos e responsabilidades bem definidas.

Em síntese, em um primeiro momento, ocorre a retenção do imposto na fonte, constituindo mera antecipação do imposto efetivamente devido, calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo, para cálculo do montante do imposto devido apurado anualmente na Declaração de Ajuste, sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento, o que não aconteceu no caso ora em análise, tendo em vista a falta de oferecimento à tributação desta Secretaria dos diversos rendimentos auferidos em decorrência de sua atividade profissional, conforme apontado nas Dirfs mencionadas.

Por derradeiro, quanto à alegação de nulidade da autuação pelo fato do lançamento ter apontado que a fonte pagadora dos rendimentos pagos seria o Superior Tribunal de Justiça e não a Caixa Econômica Federal, é cediço que os precatórios pagos a seus destinatários são títulos formados no âmbito dos processos judiciais, onde os presidentes dos Tribunais em que tramitaram os feitos expedem as ordens de pagamentos para que as Administrações Públicas (Federal, Estaduais, Municipais ou

Distrital) sejam intimadas a incluir as dívidas materializadas nos documentos em seus respectivos orçamentos, seguindo uma cronologia-padrão de pagamentos.

Após a expedição dos precatórios, seus encaminhamentos aos Entes Públicos devedores, suas inclusões nos respectivos orçamentos públicos e nas listas de pagamentos dos exercícios fiscais seguintes, os valores dos débitos são finalmente separados, destinados e liberados para pagamentos nas contas dos Juízes que julgaram as respectivas Ações, sendo que os Tribunais disponibilizam os valores aos beneficiários para serem pagos em contas bancárias abertas especialmente para esse fim junto às instituições oficiais Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, simplesmente denominadas “fontes pagadoras”. No caso específico do contribuinte, a fonte pagadora responsável pelos pagamentos dos precatórios que lhe eram devidos durante o ano de 2011 foi a Caixa Econômica Federal, e não o Tribunal que responsável pela determinação inicial dos pagamentos realizados, não havendo qualquer razão para se falar em nulidade do lançamento em razão do suposto erro de indicação da fonte pagadora indicado no Relatório Fiscal de fl 30;

Deste modo, restando demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que o contribuinte, em sua Dirpf/2012, efetivamente não ofereceu à tributação da RFB os rendimentos considerados como omitidos no valor de R\$ 953.688,08, além de não ter apresentado quaisquer documentos aptos a ensejarem a retificação do presente lançamento, é de se concluir pela manutenção do crédito apurado pela fiscalização.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se o saldo mantendo-se o saldo de IRPF Suplementar no valor de R\$ 224.966,14, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.”

Portanto, entendo que carece de razão à contribuinte, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator